

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 96

n. 102

São Paulo

terça-feira, 3 de junho de 1986

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI N.º 5.151, DE 2 DE JUNHO DE 1986

Denomina "Prof.ª Gracinda Maria Ferreira" a Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada), do Parque do Engenho, em Santos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof.ª Gracinda Maria Ferreira" a Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada), do Parque do Engenho, em Santos.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de junho de 1986.

FRANCO MONTORO

José Aristodemio Pinotti, Secretário da Educação

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 2 de junho de 1986.

DECRETOS

DECRETO N.º 25.293, DE 2 DE JUNHO DE 1986

Dispõe sobre o expediente nas repartições públicas estaduais nos dias 6 e 12 de junho de 1986 e dá providências correlatas

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a participação da seleção brasileira de futebol em jogos do Campeonato Mundial de Futebol,

Considerando que a antecipação do encerramento do expediente propiciará aos funcionários e servidores estaduais o melhor acompanhamento dos jogos,

Decreta:

Artigo 1.º — Nos dias 6 e 12 de junho de 1986, o expediente nas repartições públicas da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado será cumprido das 8 às 13 horas.

Artigo 2.º — Excetuam-se do disposto no artigo 1.º as repartições em que, por sua natureza, houver necessidade de funcionamento ininterrupto.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de junho de 1986.

FRANCO MONTORO

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 2 de junho de 1986.

DECRETO N.º 25.294, DE 2 DE JUNHO DE 1986

Introduz alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem o Convênio ICM-15/84, celebrado em Brasília, DF, em 11 de setembro de 1984, ratificado pelo Decreto n.º 22.734, de 27 de setembro de 1984, alterado pelo Convênio ICM-37/85, celebrado em Brasília, DF, em 27 de setembro de 1985, ratificado pelo Decreto n.º 24.115, de 16 de outubro de 1985, os Convênios ICM-03/86, 05/86, 06/86, 07/86 e 13/86 e o Ajuste SINIEF 01/86, celebrados em Brasília, DF, em 29 de abril de 1986, os primeiros ratificados e o último aprovado pelo Decreto n.º 25.310, de 14 de maio de 1986,

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 3 de junho — Terça-feira

9h	Secretário do Interior e Secretário do Meio Ambiente.
10h	Deputados Estaduais.
12h30	Reunião do Conselho de Representantes Regionais — CERG.
15h30	Despachos Administrativos.
16h	Prefeitos Municipais.
19h	Secretário Particular.
21h	Bolê Bolshoi — Ginásio do Ibirapuera.

Seção I

Esta edição de 80 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	6	Concursos.....	37
Universidades.....	30	Assembléia Legislativa...	54
Ministério Público.....	31	Diário dos Municípios....	77
Tribunal de Contas.....	32	Prefeituras.....	77
Editais.....	33	Boletim Federal.....	79

Decreta:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos abaixo enumerados do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981:

I — o artigo 33-A:

"Artigo 33-A — Nas saídas de farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso e de sangue; de farelos e tortas de algodão, de amendoim, de babaçu, de linhaça, de mamona, de milho, de germe de milho, de soja e de trigo; de farelo de casca e de semente de uva; de farelo estabilizado de arroz, assim entendido o produto obtido através de processo de extração de óleo contido no farelo de arroz integral por meio de solvente; de concentrados e suplementos para animais; e de milho e sorgo, estes nas operações para o território do Estado quando destinados à fabricação de ração ou alimentação animal, a base de cálculo do imposto incidente corresponderá aos seguintes percentuais do valor da operação (Convênio ICM-35/83, cláusula sexta, com alterações dos Convênios ICM-2/84, 43/85 e 13/86, e Convênio ICM-33/84, cláusula primeira):

I — no exercício de 1986: 75% (setenta e cinco por cento);

II — a partir do exercício de 1987: 100% (cem por cento).

Parágrafo único — A redução da base de cálculo prevista neste artigo não prevalecerá se as mercadorias forem posteriormente objeto de saída para o Exterior, hipótese em que se exigirá o pagamento da diferença de imposto com os acréscimos legais, que deverá ser feito:

1 — pelo estabelecimento exportador situado neste Estado que promover a respectiva exportação;

2 — pelo último estabelecimento remetente que tiver promovido a saída para fora do Estado, se a exportação tiver sido efetuada por contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação.";

II — o inciso VI do artigo 85:

"VI — na regularização em virtude de diferença de preço ou de quantidade das mercadorias, por indicação superior na Nota Fiscal originária, em confronto com os produtos efetivamente recebidos pelo destinatário, observado o disposto no § 5.º (Convênio de 15-12-70 — SINIEF — art. 21, § 6.º na redação do Ajuste SINIEF 1/86)."

III — o § 3.º do artigo 171-E:

"§ 3.º — Para efeito de apuração da base de cálculo do imposto a que se refere este artigo o percentual previsto no § 1.º do artigo 169-A será de 30% (trinta por cento)."

IV — os artigos 183 e 185:

"Artigo 183 — A base de cálculo do imposto é (Lei 440/74, art. 19, I, e Convênio ICM 5/76, com alterações do Convênio ICM 7/86):

I — o valor da operação, na forma estabelecida neste regulamento, nos casos de que tratam os incisos I, II e IV do artigo anterior;

II — o preço mínimo de garantia fixado pelo Instituto Brasileiro do Café, no caso de que trata o inciso III do artigo anterior.

§ 1.º — Nas saídas para o Exterior não será admitida, para determinação da base de cálculo, a dedução de comissões ou outros encargos pagos ou retidos no Exterior, desde que de responsabilidade do remetente.

§ 2.º — O valor das operações de que trata o inciso I poderá ser fixado em pauta, conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda (Lei 440/74, art. 22, e Convênio ICM-5/76, com alterações do Convênio ICM-7/86)."

"Artigo 185 — Salvo disposição em contrário, o imposto será recolhido mediante guia especial, previamente visada pela repartição fiscal da respectiva localidade e em nome do estabelecimento que promover uma das saídas referidas no artigo 182 (Lei 440/74, art. 52, na redação da Lei 2.252/79, art. 1.º, XVIII, e Convênio ICM-5/76, cláusula segunda, § 4.º, e cláusula terceira, parágrafo único, na redação do Convênio ICM-7/86, cláusula primeira, e cláusula quarta, § 2.º, na redação do Convênio ICM-13/83, cláusula primeira, II e III)."

V — os artigos 407, 408 e 409:

"Artigo 407 — Independentemente de isenções, diferimentos ou quaisquer outros favores concedidos a produtores na primeira operação, a CFP recolherá, no prazo previsto no artigo 412, na qualidade de sujeito passivo por substituição, o imposto incidente nas operações de que decorreram as entradas das mercadorias no estabelecimento (Lei 440/74, art. 52, na redação da Lei 2.252/79, art. 1.º, XVIII, e Convênio ICM-64/85, cláusula primeira, 9, na redação do Convênio ICM-6/86).

§ 1.º — O cálculo do imposto será efetuado mediante a aplicação da maior alíquota fixada para as operações interestaduais que destinem mercadorias a contribuintes, para fins de industrialização ou comercialização, sobre o preço mínimo decretado pelo Governo Federal, assim entendido o valor efetivamente pago ao agricultor.

§ 2.º — O disposto neste artigo não se aplica nos casos em que o benefício atinja diretamente o produto até a comercialização final.

Artigo 408 — Na hipótese do artigo anterior, o estabelecimento centralizador deverá lançar (Lei 440/74, art. 60, § 1.º, na redação da Lei 2.252/79, art. 1.º, XX, e Convênio ICM-64/85, cláusula primeira, 9, na redação do Convênio ICM-6/86):

I — no Registro de Entradas, nas colunas "Operações com Crédito do Imposto", dentro do prazo previsto no inciso V do artigo 406, o Boletim de Remessa de que trata o inciso III do mesmo artigo;

II — no Registro de Apuração do ICM — quadro "Débito do Imposto — Outros Débitos", com a expressão "Entradas com Imposto a Pagar", no último dia do mês, o valor total do imposto relativo às mercadorias entradas nos estabelecimentos da CFP e correspondente aos "AGF" anexados ao Boletim de Remessa mencionado no item anterior.

Artigo 409 — Nas entradas decorrentes de operações já tributadas, a CFP terá direito de creditar-se do imposto cobrado (Lei 440/74, art. 27, com alteração da Lei 2.252/79, art. 1.º, VIII, e Convênio ICM-64/85, cláusula primeira, 9, na redação do Convênio ICM-6/86)."

VI — o inciso I do artigo 33 das Disposições Transitórias:

"I — motorista profissional que exerça a atividade de condutor autônomo de passageiros e já a exercia em 11 de dezembro de 1985 e desde que destine o automóvel à utilização nessa atividade na categoria de aluguel (táxi) (Convênio ICM-44/85), cláusula primeira, I, na redação do Convênio ICM-3/86".

Artigo 2.º — Relativamente às exigências do artigo 303, ressalvado o disposto no artigo 304, ambos do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, os contribuintes que se utilizam de processamento de dados para emissão de documentos e/ou escrituração de livros fiscais deverão adequar-se às disposições do Capítulo III do Título IV do mesmo Regulamento, no tocante à manutenção de arquivo magnético e à escrituração do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, até 31 de dezembro de 1986 (Convênio ICM-1/84, cláusula quadragésima primeira, na redação do Convênio ICM-32/85, cláusula primeira, e Convênio ICM-5/86).

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvada a aplicação retroativa dos dispositivos abaixo, na redação dada por este decreto:

I — a 2 de maio de 1986, o inciso II do artigo 183;

II — a 21 de maio de 1986, o artigo 33-A e o § 1.º do artigo 407.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de junho de 1986.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 2 de junho de 1986.

DECRETO N.º 25.295, DE 2 DE JUNHO DE 1986

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento de diversos Órgãos da Administração Centralizada e Descentralizada do Estado, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõem os artigos 5.º e 6.º, da Lei n.º 4.882, de 3 de dezembro de 1985,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de Cz\$ 11.725.318,00 (onze milhões, setecentos e vinte e cinco mil, trezentos e dezoito cruzados), suplementar ao seu orçamento vigente, observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática a discriminação indicada na Tabela 1, deste decreto.

Artigo 2.º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, sendo:

I — Cz\$ 2.055.375,00 (dois milhões, cinquenta e cinco mil, trezentos e setenta e cinco cruzados), com recursos de redução da Unidade, consoante dispõe o artigo 5.º, da Lei n.º 4.882, de 3 de dezembro de 1985, e

II — Cz\$ 9.669.943,00 (nove milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, novecentos e quarenta e três cruzados), com recursos de redução orçamentária — Reserva de Contingência, consoante dispõe o artigo 6.º, da Lei n.º 4.882, de 3 de dezembro de 1985.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação da Despesa Orçamentária do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 24.527, de 26 de dezembro de 1985, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.